

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso em mandado de segurança contra acórdãos que receberam as seguintes ementas (e-STJ fls. 104 e 138):

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – DEVER DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO – VALOR ARBITRADO ACIMA DA RESOLUÇÃO 232/2016 DO CNJ – AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ALTERAÇÃO DO VALOR – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE - HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS ACIMA DA TABELA RESOLUÇÃO 232/2016 DO CNJ - MANUTENÇÃO DO VALOR - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA PERTINENTE DEVIDAMENTE ANALISADA E, PORTANTO, PREQUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Estado de Mato Grosso do Sul impetrou mandado de segurança, alegando, em síntese, que os honorários periciais devidos pela Fazenda Pública nos casos de concessão de gratuidade de justiça somente devem ser pagos ao final do processo em que arbitrados, mediante execução ajuizada pelo perito.

Sustentou também que o montante arbitrado pelas instâncias de origem estariam em desconformidade com a tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução 232/2016).

O mandado de segurança foi parcialmente concedido apenas para prostrar o pagamento dos honorários periciais para o fim da demanda, caso sucumbente a parte assistida pela justiça gratuita.

Denegou-se a ordem quanto ao pedido de redução do valor dos honorários periciais (R\$ 4.980,00 - quatro mil, novecentos e oitenta reais), sob o fundamento de que a Resolução nº 232/2016 não tem caráter vinculante, sendo mero parâmetro para a fixação da verba.

O Estado recorrente sustenta que o referido ato decisório teria violado o

Superior Tribunal de Justiça

art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil - CPC, eis que, ao fixar os honorários periciais, o Juízo deveria observar o valor estabelecido na tabela do Tribunal ou, em caso de omissão (não edição) de ato local (como no caso), na tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

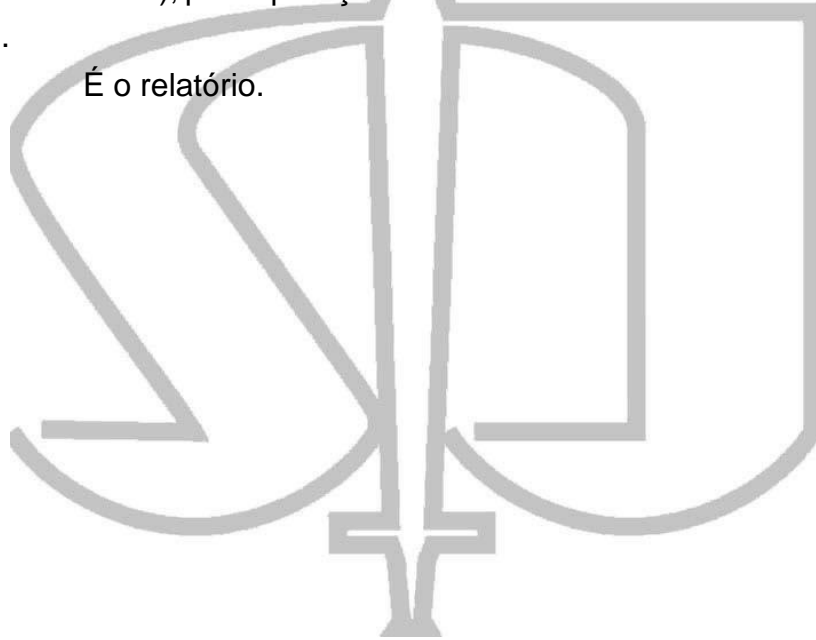
Sustenta, em síntese, o caráter vinculante da norma.

Invoca precedentes em favor de sua tese e, ao final, postula pedido subsidiário de aplicação do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de e-STJ fls. 166).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 172/177), pela aplicação do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 - MS (2019/0170148-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S) - MS007548

RECORRIDO :

ADVOGADO : GERSON MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MS013379

INTERES. :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016.

1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça.
2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).
3. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A questão envolvida no presente recurso, tal como relatado, diz respeito aos limites dos valores da verba honorária de perito a serem custeados pelo Estado para os casos de concessão do benefício de gratuidade de justiça.

O pedido do Estado recorrente foi parcialmente provido na origem para que o custeio fosse protraído para o final da demanda.

Quanto ao pedido de limitação de responsabilidade do Estado aos valores constantes de tabela, a pretensão foi afastada pelo Tribunal de origem sob o seguinte fundamento:

Superior Tribunal de Justiça

O impetrante também se insurge contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, na quantia de R\$ 4.980,00, por entender estar em desobediência ao que dispõe a Resolução n. 232/2016. Porém, em relação a este ponto, a ordem não merece ser concedida.

Isso porque, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder exarado pela autoridade apontada ao arbitrar os honorários periciais, considerando que a Resolução n. 232/2016 do CNJ não tem caráter vinculante, sendo utilizada apenas como parâmetro. Com efeito, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça trouxe na mencionada Resolução um aconselhamento ao cumprimento dos parâmetros ditados para pagamento de honorários periciais em casos que envolvam beneficiários da justiça gratuita, não existindo regulamentação da matéria que imponha o cumprimento do disposto na Resolução exarada pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Ressalto que os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deve considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado, o tempo despendido para a sua plena execução e o local onde será realizado, tendo por norte o princípio da moderação, o valor há de ser adequado para compensar a atividade do auxiliar e não representar um ganho excessivo. Além do mais, a doutrina tem afirmado que, na fixação dos honorários de perito, são aplicados os mesmos critérios adotados pelo art. 85, § 2º, CPC, que trata da fixação dos honorários advocatícios.

Por tais razões, com o parecer ministerial, concedo em parte a segurança pleiteada, para determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final da demanda pelo Estado de Mato Grosso do Sul, se sucumbente a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.

Vê-se, pois, que o Tribunal de origem entendeu que a verba honorária do

perito não estaria vinculada a qualquer tabela e, ao mesmo tempo, registrou que incumbe ao Estado o pagamento dos referidos valores ao final da lide, nos casos em que o sucumbente seja beneficiário da Justiça Gratuita.

De início, discordo do parecer do Ministério Público Federal pela aplicação

Superior Tribunal de Justiça

do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de impugnação ao fundamento de incidência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil à espécie.

O referido fundamento não é autônomo, tampouco suficiente para manter o julgado de origem.

A norma mencionada pelo Tribunal de origem apenas fixa critérios para o arbitramento de honorários. Diz o dispositivo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entendo que a menção contida no acórdão supratranscrito não é fundamento suficiente a exigir impugnação específica nas razões do recurso, para efeitos de aplicação do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, mesmo porque a invocação de incidência das demais normas nas razões do recurso (art. 95 do CPC e 2º da Resolução CNJ nº 232/2016) já configuram impugnação suficiente à aplicação do referido art. 85 do CPC.

De igual modo, vale afastar, desde já, a aplicação do verbete nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no caso concreto.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 2.8.2018, quando ainda pendente a discussão sobre a natureza do rol de hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil (se taxativo ou meramente exemplificativo, Tema nº 988 dos recursos especiais sob o rito dos repetitivos).

Nestes termos, vale mencionar decisão proferida no RMS 59.545/MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a respeito do cabimento da impetração de mandado de segurança em decorrência da fundada dúvida quanto ao cabimento da interposição de agravo de instrumento em hipótese não descrita no art. 1,015 do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

Não se pode deixar de reconhecer que o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses estranhas àquelas expressamente enumeradas no rol do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015 era tema de interpretação controvertida nos Tribunais na ocasião da impetração do *mandamus* em exame, ainda, em 2017. Com efeito, somente em dezembro de 2018, a Corte Especial do

STJ decidiu conferir interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC/15, passando a entender cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em hipóteses que não estejam expressamente previstas na norma de referência. Nesse sentido, verificada situação de urgência decorrente da possível inutilidade do julgamento da questão quando do recurso de apelação, firmou-se o entendimento de que o agravo de instrumento deve ser admitido, ainda que fora hipóteses elencadas no rol do dispositivo da norma processual. Trata-se do **Tema 988**, que destacou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia a resolução do REsp 1696369 e do REsp 1704520.

É certo que se tratou de julgamento por apertada maioria. Todavia, não se pode negar que a tese foi firmada nos seguintes termos: **“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”**.

Merece, ainda, destaque que houve modulação dos efeitos do julgamento, consoante a seguir *in verbis*:

“Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão” (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018).

Registrados esses esclarecimentos, para que a dúvida que pairava sobre a interpretação da Lei no ambiente jurídico do momento da impetração não desague em prejuízo formal à parte, traduzindo verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em

Superior Tribunal de Justiça

homenagem às garantias de amplo acesso à justiça contempladas na Constituição Federal, a impetração deve ser admitida.

Tendo o provimento jurisdicional impugnado por mandado de segurança sido proferido antes de 19.12.2018, não se afasta o cabimento na hipótese.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do recurso.

A respeito da questão, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre a matéria, estabelece o seguinte:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que **o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.**

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, **observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.**

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

Superior Tribunal de Justiça

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Veja-se que nos casos em que a perícia for realizada por particular, o pagamento com recursos públicos será fixado conforme tabela do próprio Tribunal ou, em não havendo a referida tabela, conforme a tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ assim dispõe sobre a matéria:

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O magistrado, **em decisão fundamentada**, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º **Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos por cada Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo.**

Superior Tribunal de Justiça

§ 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

§ 4º **O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.**

§ 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a responsabilidade do Estado pelo custeio da verba está sempre limitada à tabela (seja do Tribunal, seja do CNJ).

A única hipótese de admissão de valores acima da tabela é aquela prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução 232/2016 do CNJ.

Ainda assim, a norma exige decisão fundamentada para valores acima da tabela e, mesmo nos referidos casos, estabelece limitação dos valores a serem custeados pelo Estado.

No caso em exame, não houve decisão fundamentada para justificar o arbitramento de valores acima da tabela a cargo do Estado.

Ao contrário, o despacho de e-STJ fl. 79 se limitou à transcrição do art. 95 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Indefiro o petítório de fls. 143/144, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que deposite em juízo o valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que as partes são beneficiárias da assistência jurídica gratuita, como determina a lei, nos termos do artigo 95, §§ 3º, II e 4º, do CPC:

"art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

... § 3º quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

...

*ii - **paga com recursos alocados no orçamento da união, do estado ou do distrito federal, no caso de ser realizada por***

Superior Tribunal de Justiça

particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do conselho nacional de justiça.

§ 4º na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a fazenda pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor O público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. Às providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 14 de agosto de 2017. (grifo no original)

O Código de Processo Civil estabelece limite de responsabilidade do Estado para custeio.

A Resolução 232/2016 CNJ regulamenta essa limitação, admitindo excepcionalmente elevação mediante decisão fundamentada, mas ainda assim estipula limite de responsabilidade financeira do Estado.

O caso concreto afastou a determinação legal sem qualquer justificativa, apenas transcrevendo o art. 95 do Código de Processo Civil e omitindo qualquer menção ao excerto da norma que estabelece a limitação. Tampouco apresentou qualquer fundamentação quanto à justificativa para o arbitramento em valor superior.

O Tribunal de origem, a seu turno, limitou-se a afirmar que a tabela do CNJ não teria efeito vinculante, mas configuraria mera orientação, para efeitos de parâmetro.

Assim, entendo que deve ser provido o recurso para impor a limitação da responsabilidade estatal ao caso concreto.

Registre-se, por fim, que a limitação aqui discutida diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para limitar a responsabilidade do Estado recorrente aos valores constantes da tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0170148-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.105 / MS

Números Origem: 08005272620138120042 14083419320188120000 1408341932018812000050001

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S) - MS007548

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : GERSON MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MS013379

INTERES. : [REDACTED]

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Página 13 de 5

